



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0026731-43.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante YAGO DOS ANJOS PEREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 24.790

Agravante: Yago dos Anjos Pereira da Silva

Agravado: Ministério Público.

Comarca de São Paulo

Agravo em Execução Penal. Decisão judicial que manteve a penhora e julgou extinta a pena de multa, pelo pagamento (ainda que parcial). Recurso da defesa. 1. Revisitando o Tema Repetitivo 931, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.” (STJ, REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024; REsp n. 2.090.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024). Nesse passo, a extinção da punibilidade reclama dois requisitos: a) o cumprimento da pena privativa de liberdade; b) a falta de decisão judicial demonstrando que o reeducando reúne capacidade econômica para pagar a multa; ou seja, o ônus da prova é do Estado e não do sentenciado, no sentido de que o primeiro deve trazer elementos a indicar que o reeducando tem recursos para solver a sanção pecuniária. No caso em tela, não está demonstrado que o agravante cumpriu a pena privativa de liberdade, pelo que se mostra prematura cogitar-se da extinção da punibilidade em razão da hipossuficiência econômica. 2. Não evidenciado que houve constrição de bem impenhorável. 3. Considerado esse específico quadro, um sopesamento dos interesses em jogo, à luz do princípio da proporcionalidade, reclama que seja mantida a decisão judicial hostilizada. Garantiu-se a efetividade da lei penal, sem comprometimento dos recursos necessários ao sustento do sentenciado e de sua família. Recurso desprovido.

1. YAGO DOS ANJOS PEREIRA DA SILVA interpôs agravo contra decisão judicial que manteve a penhora e

julgou extinta a pena de multa pelo pagamento (fls. 101/103). Alega a defesa, em suma: (i) que o sentenciado é hipossuficiente do ponto de vista econômico, de sorte que a hipótese é de extinção da punibilidade, nos termos da orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 931); (ii) que o valor constricto é impenhorável, pois imprescindível à subsistência da pessoa e sua família. Busca o provimento do recurso, a fim de a penhora seja cancelada e julgada extinta a punibilidade em razão da vulnerabilidade econômica do sentenciado (fls. 01/04).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 124), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 132/138).

É o relatório.

2. Inconsistente o reclamo. Na linha do que se segue.

3. A hipótese não é de extinção da punibilidade em razão da hipossuficiência do sentenciado.

Revisitando o **Tema Repetitivo 931**, o **Superior Tribunal de Justiça** firmou a seguinte tese:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.” (STJ, REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024; REsp n. 2.090.454/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024).

Nesse passo, a extinção da punibilidade reclama dois requisitos: a) o cumprimento da pena privativa de

liberdade; b) a falta de decisão judicial demonstrando que o reeducando reúne capacidade econômica para pagar a multa; ou seja, o ônus da prova é do Estado e não do sentenciado, no sentido de que o primeiro deve trazer elementos a indicar que o reeducando tem recursos para solver a sanção pecuniária.

No caso em tela, não há notícia de que a pena privativa de liberdade foi cumprida (ou extinta por qualquer outra razão – fls. 7).

Nesse passo, seria prematuro cogitar-se da extinção da punibilidade em razão da hipossuficiência econômica.

Na realidade, afigura-se possível que, no curso do cumprimento da pena privativa de liberdade, sejam coletados dados a indicar que o sentenciado possui condições de arcar com o pagamento da pena de multa. Em outras palavras, antes do cumprimento da pena privativa de liberdade (ou restritiva de direitos), não há de se cogitar de extinção da punibilidade em razão da hipossuficiência econômica.

4. Por sua vez, não restou demonstrado que a constrição recaiu sobre bem impenhorável.

O regime jurídico da execução da pena de multa permite que a solvência da sanção se dê mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, observado o limite de um quarto da remuneração, conforme se depreende das normas previstas nos artigos 168 e 170, da Lei de Execução Penal, e artigo 50, par. 1º, do Código Penal (esse último diploma, inclusive, veda que o desconto incida sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família). Gize-se que não desponta dos autos que a constrição da quantia suficiente para o pagamento do débito tenha privado o agravante

do indispensável para o seu sustento e de sua família.

Há que se atentar que a execução da pena de multa tem regras específicas que afastam a sistemática estabelecida no Código de Processo Civil.

5. Na realidade, considerando **o quadro específico** dos autos (ausência de um ensejasse, ao menos desde logo, aplicação da orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça – Tema 931; não demonstração de que o valor constricto é impenhorável; e a manifestação do exequente, dando por cumprida a pena, mesmo com o pagamento parcial), tendo já sido **declarada extinta a pena de multa**, pelo pagamento (ainda que parcial), um sopesamento dos interesses em jogo à luz do princípio da proporcionalidade, reclama que seja mantida a decisão judicial hostilizada. Garantiu-se a efetividade da lei penal, sem comprometimento dos recursos necessários ao sustento do sentenciado e de sua família.

6. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

LAERTE MARRONE

Relator